



LIDO  
Em 02/12/04  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

REQUERIMENTO Nº **RQ 1598/2004** /2004

do Protocolo Legislativo para (De Senhor Deputado **PEDRO PASSOS**)

seguida, à Mesa Diretora  
Em 02/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 891/2003 ao Projeto de Lei nº 299/2003 por tratarem de matéria correlata.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 891/2003**, de autoria do Deputado Pedro Passos, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listas de veículos recuperados pelos órgãos competentes, autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a utilizar veículos não identificados ou reclamados e dá outras providências*", ao **PROJETO DE LEI Nº 299/2003**, de autoria do Deputado Brunelli, que "*Dispõe sobre a permanência de carros batidos ou apreendidos por qualquer motivo, em frente às Unidades Policiais ou em suas dependências e dá outras providências*".

**JUSTIFICAÇÃO**

Os projetos relacionados acima tratam de matéria análoga e correlata e, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 154, a proposição mais recente deve ser apensada à proposição mais antiga para a tramitação conjunta, a bem da economicidade do processo.

Diante do exposto, rogo o deferimento do presente requerimento.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**AUTOR**

**PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2003**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

**Dispõe sobre a permanência de carros batidos ou apreendidos por qualquer motivo, em frente às Unidades Policiais ou em suas dependências e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de carros batidos ou apreendidos por qualquer motivo, em frente às Unidades Policiais ou em seus pátios, por mais de 10 (dez) dias da apreensão ou da realização do exame pericial, quando for o caso.

Parágrafo Único – Os veículos nestas condições deverão ser recolhidos ao depósito do DETRAN-DF, após o 11º dia de que trata o caput do presente.

Art. 2º - Os proprietários deverão ser comunicados, de imediato, pelas Unidades Policiais sobre a remoção do veículo, por qualquer meio ou forma expedita, sendo este sempre responsável pessoalmente pela inexatidão da informação prestada.

Parágrafo único – não sendo localizada a pessoa, a Autoridade Policial a cargo do expediente deverá certificar o ocorrido, após o que, deverá remeter ao Diário Oficial do Distrito Federal, para intimação do mesmo.

Art 3º - Recolhido o veículo ao depósito público, com ciência de seu proprietário, correrá por conta do mesmo os encargos referentes a reboque e estadia do veículo durante o período de permanência.

Parágrafo Único – Estarão isentos da estadia os proprietários de veículos que tenham perdido a posse do seu veículo por ter sido objeto de roubo ou furto.

Art. 4º - Os veículos objetos de roubo, furto ou abandono deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, a quem caberá empreender e envidar todos os esforços necessários na localização dos titulares dos mesmos ou eventuais vítimas.

§ 1º - os veículos encaminhados à Delegacia de que trata o caput deste e que não tiverem sido localizados os seus titulares ou vítimas no prazo de três anos contados do envio à mesma, deverão ser encaminhados ao DETRAN/DF, a quem competirá aliená-los por leilão público ou doações a entidades filantrópicas.

§ 2º - a Delegacia mencionada no caput deste, deverá abrir fichas administrativas alusivas aos veículos que receber, onde procederá com todas as anotações discriminativas dos atos praticados à busca da localização dos seus titulares.

§ 3º - o encaminhamento do veículo ao DETRAN/DF, nos moldes do § 1º, deste, somente poderá se dar mediante declaração da DRFV/DF de ter exaurido os recursos e meios cabíveis e ao seu alcance na busca de localização do titular do domínio ou vítima do veículo, fazendo-se acompanhar o veículo com cópia da ficha de busca demonstrativa dos esforços envidados.

§ 4º – as instituições e associações filantrópicas que desejarem obter doação de algum bem em seu favor, deverá pleitear tal benefício, em documento próprio a ser fornecido pelo DETRAN/DF indicando, inclusive, o tipo de bem que pretende receber, sendo necessário ao pleito a apresentação de atestado de regular funcionamento expedido pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 5º – as multas do veículo, encargos de IPVA e demais taxas ou emolumentos subsistirão aos leilões, tornando-se inexigíveis a primeira se provado que se deram durante o período em que o veículo se encontrava em poder de meliantes e, em se tratando de doações não se aplica o presente.

Art. 5º - Os veículos que não tiverem sido objeto de doação serão leiloados na forma da legislação em vigor e os valores arrecadados nos leilões serão destinados ao reaparelhamento das polícias Militar e Civil.

Parágrafo único - Fica proibido o uso por qualquer pessoa ou Órgão de veículos apreendidos, furtados ou abandonados, seja a que título for, nas condições da presente lei, enquanto esses não vierem a ser leiloados ou doados, se o caso.

Art. 6º - A identificação ou localização do proprietário ou vítima em data posterior à que cuida o § 1º do art. 4º desta Lei, uma vez tendo o mesmo sido leiloado ou doado, não lhe retira o direito de pleitear eventual indenização em desfavor do Estado se verificar e provar que o mesmo agiu com desídia, contudo, não desvalida e nem anula de transferência do domínio praticado na forma da lei.

Art. 7º - Deverá o DETRAN/DF., no momento em que proceder com a doação, avaliar economicamente o veículo para efeitos legais.

Art. 8º - As entidades beneficiadas com doações não poderão alienar, ceder ou de qualquer forma transferir a titularidade do domínio referente ao bem doado-lhe pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados do ato e, verificando o Poder Público o descumprimento deste Artigo, a entidade beneficiária deverá recolher ao Erário o valor corrigido monetariamente, apurado pelo DETRAN/DF na conformidade do artigo anterior, no prazo máximo e improrrogável de 72 horas, sem prejuízo ainda, de responder criminalmente pelo seu ato, como também, sendo impedida de receber novas doações de que cuida a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como vem acontecendo há anos, as dependências ao redor das Unidades Policiais estão virando verdadeiros depósitos de ferros-velhos. Isto acontece pelo fato dos proprietários de veículos envolvidos em diversas ocorrências abandonarem os mesmos.

Com o tempo os veículos vão servindo de moradia para mendigos e sucateados por transeuntes, sem falar no péssimo aspecto que proporcionam aos que procuram as Delegacias de Polícia.

Há casos de empresas seguradoras que em razão de interesses comerciais postergam a retirada dos veículos recuperados, até nova alienação, utilizando os pátios das delegacias como seus depósitos.

Com o intuito de moralizar esta situação, proponho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que servirá, somado a outras medidas, para incentivar cada vez mais a reestrutura das polícias.

Pelo exposto conclamo os nobres pares, no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 16.04.2003

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**



30/10/03  
D O  
10  
03

PL 891/2003

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à ASSP.  
Em 30/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listas de veículos recuperados pelos órgãos competentes, autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a utilizar veículos não identificados ou reclamados e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**decreta:**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, através do órgão competente, dará publicidade mensal de todos os veículos recuperados pelos órgãos de segurança, contendo as características de cada veículo, data de recuperação e local onde se encontram acautelados.

**Art. 2º** A relação deverá ser mensal, elaborada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, e deve se tornar pública pelos seguintes meios de comunicação:

I - Diário Oficial do Distrito Federal;

SAIN - Parque Rural - CEP 70.088-900 - Brasília-DF - Tel.: 348-8212

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 891/03  
Fla. n.º 018/03

005 28/10/03 15:27:03



II - afixada em todas os órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

III - encaminhada, obrigatoriamente, aos órgãos da imprensa;

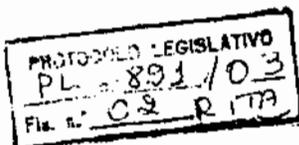
IV - divulgada por meio da Internet.

Art. 3º Transcorridas 3 (três) publicações consecutivas de um mesmo veículo, ele será excluído automaticamente da referida lista.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fica autorizada a utilizar os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não identificados ou reclamados por seus proprietários, na forma da lei.

§ 1º Os veículos passíveis de identificação, feita a divulgação a que se refere o "caput" deste artigo e a notificação por registro postal ao proprietário, que não forem reclamados no período de 90 (noventa) dias, contados a partir da primeira divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal ficam à disposição da Secretaria de Segurança do Distrito Federal.

§ 2º Os veículos que, devido à adulteração de seus dados, não forem identificados, ficam à disposição da Secretaria de Estado de Segurança





Pública e Defesa Social do Distrito Federal, transcorrido o período de noventa dias contados a partir de sua apreensão.

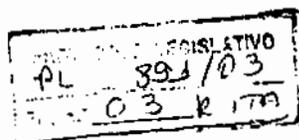
**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, mediante convênio, pode disponibilizar a utilização dos veículos a que se refere esta lei às seguintes entidades:

- I – delegacias e demais órgãos da Polícia Civil;
- II – administrações regionais;
- III – hospitais credenciados no Sistema Único de Saúde;
- IV – conselhos tutelares.

**Art. 6º** Para que se proceda à utilização do veículo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social deverá dar baixa em toda a documentação do veículo.

**Art. 7º** A entidade que firmar convênio com a Secretaria de Segurança para a utilização de veículo arcará com as despesas da remoção e da guarda do veículo.

**Parágrafo único.** Firmado o convênio, o veículo passa a ser de responsabilidade da entidade beneficiada.





Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

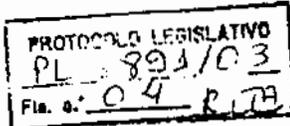
#### JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem por objetivo dar utilidade pública aos veículos que, por falta de identificação ou desinteresse do proprietário em regularizar a sua situação, ficam apreendidos nos pátios públicos.

O poder público tem um alto custo operacional com a apreensão e recuperação de veículos que não são reclamados pois, além da responsabilidade pela sua guarda, há a superlotação dos depósitos. Portanto, num primeiro plano, identificamos como aspecto positivo a observância do princípio da economicidade que o referido projeto visa para os cofres públicos.

Por outro lado, a proposição em tela é de grande alcance social, uma vez que irá instrumentalizar instituições que são carentes de veículos para a prestação de seus serviços à comunidade.

SAIN - Parque Rural - CEP 70.066-900 - Brasília-DF - Tel.: 348-8212





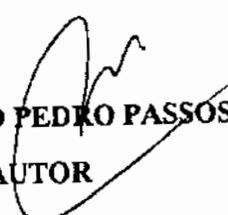
Deixar que se deteriorem os veículos por falta de utilização é desmerecer a necessidade de muitos, e incorrer na inércia e na ineficiência da administração do serviço público em geral, e da segurança pública em particular.

Aspecto relevante, ainda, se observa quando esta proposta inova quanto à exigência da divulgação do trabalho de recuperação de veículos pelos órgãos competentes.

Nos seus arts. 1º e 2º, institui a obrigatoriedade da publicidade da relação dos veículos recuperados, dando oportunidade ao proprietário que poderá, mensalmente, verificar se o seu veículo foi localizado, e assim solicitar a recuperação de seu patrimônio.

Tenho a certeza de que este projeto será amplamente debatido nesta Casa, o que possibilitará a sua aprovação tanto pelo seu caráter de eficiência na prestação do serviço público, quanto pelo alcance social inestimável nele inserido.

Sala das Sessões, em....

  
DEPUTADO PEDRO PASSOS  
AUTOR

